



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2061086-40.2020.8.26.0000

Relator(a): **LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado da r. decisão interlocutória proferida em ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Socorro, e na qual o autor, ao argumento da quebra da hierarquia normativa, pede:

- a) seja suspensa a eficácia do art. 3º, II, do Decreto Municipal nº 4.030/2020, exclusivamente quanto à permissão para a abertura e funcionamento de restaurantes, ressalvada a possibilidade dos serviços de entrega;
- b) seja o Município compelido a adotar todas as providências administrativas, inclusive no âmbito do poder de polícia, para integral observância das disposições do Decreto Estadual nº 64.881/2020, pena de multa;
- c) determinação, ao Município, da ampla divulgação da liminar em seu sítio eletrônico e nas redes sociais do Município, pena de multa.

Concluiu a decisão agravada pelo indeferimento da tutela de urgência requerida nos seguintes termos:

A incumbência de editar normas a respeito da "quarentena" imposta em razão da COVID-19 é ato exclusivo da Administração Pública e com as consequências e responsabilidades daí advindas, tanto na esfera Federal quanto na Estadual e Municipal.

A Lei Federal nº 13.979/2020 assentou em seu artigo 3º que " para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas (...)" . Abre-se espaço, portanto, para ulterior regulamentação a ser adotada por cada autoridade em seu âmbito de atuação.

Assim, o controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estritamente adstrito à análise da legalidade, fugindo ao seu controle os aspectos de oportunidade e conveniência que correspondem ao denominado mérito administrativo. Logo, a análise do ato sob os aspectos de oportunidade e conveniência é reservada à Administração.

O Poder Executivo Municipal deve, portanto, assumir seu papel de gestor e as consequências dos atos editados, não cabendo ao Judiciário intervir neste momento sem antes a Administração informar o motivo de eventual descumprimento do Decreto Estadual.

Saliente-se que a Covid-19 representa algo novo para a Ciência e para o Judiciário, conforme artigo do Ministro do STF, Luiz Fux, sendo que "está na ordem do dia a virtude passiva dos Juízes e a humildade de reconhecer a ausência de expertise em relação ao vírus".

Segundo o Ministro Fux "Nesse contexto, impõe-se aos Juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis".

Assim, indefiro a liminar, aguardando-se a manifestação da parte contrária.

O agravante, ao mesmo argumento da quebra da hierarquia normativa, pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

A hipótese dos autos revela conflito de competência das ações de vigilância sanitária e epidemiológica entre o Estado de São Paulo e o Município de Socorro.

Por força do Decreto Estadual nº 64.881/20 é proibido o serviço de fornecimento de alimentos nos restaurantes, ao passo que o funcionamento é permitido art. 3º, inciso II, do Decreto nº 4.030/20 com a redação dada pelo Decreto nº 4.044/20 de Socorro.

Nos termos do art. 17, inciso IV, alíneas *a* e *b* da Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção estadual do sistema de saúde a coordenação das atividades de vigilância epidemiológica e sanitária, ao passo que ao serviço municipal cabe tão somente executar tais serviços.

Destaca-se que nos termos do art. 140, inciso I, da LOM, ao Município de Socorro compete tão somente executar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária em coordenação com o Estado.

Se assim é, a norma estadual restritiva da atividade empresária ditada por exigências epidemiológicas e sanitárias com fundamento na Lei Federal nº 13.979/20 não pode ser contrariada pela norma municipal sem desrespeito à competência técnica e à hierarquia normativa.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E no caso em apreço, tal é o que aparentemente se dá, ainda com desrespeito à norma expressa da Lei Orgânica do Município.

Ponderado ainda que a leitura do texto da legislação municipal discutida¹ não permite vislumbrar qualquer fundamento técnico para justificar o conflito normativo estabelecido, é de ser reconhecida a probabilidade do direito arguido pelo agravante.

De outro lado, o risco de se aguardar o julgamento de mérito, ou mesmo a oferta de manifestação ou contestação da municipalidade, é inerente à própria situação de calamidade epidemiológica e sanitária reconhecida pelas normas em discussão e compreendida na noção de precaução, tudo a justificar o prestígio à norma de maior alcance protetivo como é a estadual.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser deferida tal qual postulada, relegando-se para momento oportuno o exame da necessidade de fixação de multa cominatória.

Comunique-se. Intime-se a municipalidade para oferta de contraminuta. Colha-se oportunamente o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS
VIDAL

Relator

¹ Conforme acesso em <http://www.socorro.sp.gov.br/noticias/prefeitura-revoga-decretos-sobre-funcionamento-de-postos-de-combustivel-bancos-e-instituicoes-financeiras-barreiras-sanitarias-e-permite-abertura-de-restaurantes>.